



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** A transferência, direta ou indireta, de concessão ou permissão, poderá ser autorizada após decorridos dois anos da data de expedição do ato de autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, foi editada com objetivo de assegurar a indispensável segurança jurídica às empresas e aos agentes que integram o importante setor de radiodifusão, que estão a demandar a urgente superação de entraves legais que acabam por frustrar oportunidades negociais, prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população, que almeja continuar dispondo de bons veículos de comunicação.

Nesse sentido, foram propostas alterações nos prazos para solicitação da renovação das outorgas, assim como a remissão daquelas encaminhadas intempestivamente ao poder concedente.

A iniciativa também possibilita que sejam realizadas transferências de concessão ou permissão no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga.

Nessa mesma linha, a emenda que ora apresento visa a possibilitar a autorização das transferências de concessão ou permissão após decorridos dois anos da data de expedição do ato de autorização, reduzindo, assim, o prazo previsto no art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. Tal medida contribuirá para dinamizar e fortalecer o setor.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/16606.52809-66